



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

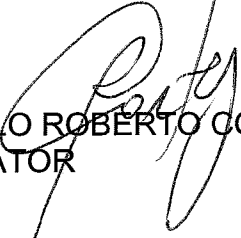
Processo nº. : 10768.020467/00-02
Recurso nº. : 138.351
Matéria : IRPJ – Exs: 1996 e 1997
Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.040

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –
Enquanto não definitivamente apurado o valor do tributo devido ao final do período-base de competência, inexistente crédito líquido e certo proveniente de recolhimentos efetuados a título de antecipação e, portanto, não há que se falar em restituição/compensação de tributo recolhido a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10768.020467/00-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.040

RECURSO Nº. : 138.351
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

RELATÓRIO

BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, por intermédio da petição de fls. 452/455, do Acórdão nº 6.617, de 03/07/2003 (fls. 447/449), prolatado pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que indeferiu o pedido de restituição de IRPJ efetuado pelo recorrente.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior do que aqueles efetivamente devidos pela contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica, correspondente ao período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1997.

Referida petição foi instruída com Pedido de Restituição (fls. 01/02). Analisado o processo, a DEINF no Rio de Janeiro - RJ, proferiu o Despacho Decisório de fls. 154, indeferindo o pleito.

Inconformada com a negativa daquela Delegacia a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 182/183), aduzindo, em resumo que, em que pese a decisão proferida pela Delegacia confirmar a ocorrência dos recolhimentos supostamente indevidos, foi indeferido o ressarcimento tendo em vista que a DEINF/RJ, em procedimento fiscal, lavrou auto de infração, no qual, equivocadamente, foi constatado que não houve adição ao lucro líquido, para efeito da determinação da base de cálculo do IRPJ, de qualquer parcela não dedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A proposta do contribuinte foi no sentido de sobrestar o andamento do presente pedido de ressarcimento, até o julgamento daquele auto de infração. Assim, caso julgado improcedente o lançamento fiscal, deveria ser

reconhecido o crédito decorrente dos pagamentos indevidos do IRPJ, convalidando a compensação realizada. Caso contrário, deveria, da mesma forma, ser reconhecido o crédito decorrente dos pagamentos indevidos do IRPJ, homologando-se as compensações realizadas, uma vez que tais recolhimentos não foram considerados pela fiscalização quando da lavratura dos mesmos, ensejando a nulidade dos autos de infração que se encontram nos processos administrativos nºs. 10768.029928/98-16, 10768.029953/98-55 e 10768.029969/98-55.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Inexiste crédito líquido e certo proveniente de recolhimentos efetuados a título de antecipação, enquanto não definitivamente apurado o valor do tributo devido ao final do período.

Solicitação Indeferida"

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, em 04/09/2003, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a lide trata de pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ por estimativa, no período de apuração de 1995, 1996 e 1997;
- b) que o pedido foi deferido parcialmente, reconhecendo ao contribuinte o direito a crédito correspondente à soma dos valores recolhidos a título de IRPJ por estimativa no ano-calendário de 1997, tendo em vista ter sido apurada base de cálculo negativa do IRPJ no ajuste. Porém, foi indeferido o ressarcimento relativo aos períodos de apuração de 1995 e

1996, uma vez que o contribuinte sofreu procedimento de fiscalização que, equivocadamente constatou que não houve adição ao lucro líquido de qualquer parcela da provisão para liquidação de devedores duvidosos;

- c) que a turma de julgamento entendeu que a restituição não deveria ter sido apreciada enquanto não julgadas as impugnações relativas às citadas autuações. Porém, ficou devidamente comprovado que ao final dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, foi apurado prejuízo, e analisando o presente processo, bem como os relativos aos autos de infração lavrados, constata-se o reconhecimento da Receita Federal da existência dos pagamentos antecipados a título de IRPJ, e não os considera na lavratura dos mencionados autos;
- d) que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida os autos de infração lavrados são alvo de ação anulatória de lançamento de débito, em trâmite perante o juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e que, em sede de Agravo de Instrumento de nº 2001.02.016240-9, obteve Tutela Antecipada para suspender a exigibilidade dos mesmos, conforme cópia de decisão em anexo. A mencionada Tutela Antecipada foi confirmada no julgamento de mérito do aludido agravo, tendo a 5ª Turma, por maioria, decidido dar provimento ao mesmo, conforme cópia do acórdão em anexo (doc. II). Em síntese, há o reconhecimento do crédito, mas a sua restituição é negada integralmente;
- e) que deve ser sobrestado o andamento do presente pedido de ressarcimento, até o julgamento dos multicitados autos de infração, conforme entendimento esposado nos fundamentos da própria decisão recorrida;
- f) que, sendo julgados improcedentes os autos de infração, deve ser reconhecido o crédito decorrente dos pagamentos indevidos de IRPJ, exercício de 1995 e 1996, convalidando-se

PROCESSO Nº. : 10768.020467/00-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.040

as compensações realizadas, ou, face ao princípio da eventualidade, julgado procedente os autos de infração, seja da mesma forma, reconhecido o crédito decorrente dos pagamentos indevidos do IRPJ de 95 e 96, homologando-se as compensações realizadas, uma vez que tais reconhecimentos não foram considerados pela fiscalização quando da lavratura dos mesmos.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributos, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O caso em questão encontra-se delineado nos ditames do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.)”

Como visto acima, o possível reconhecimento do direito à compensação de tributos está necessariamente vinculado à real existência de créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo frente à União Federal. No presente caso, vimos que os recolhimentos efetuados pela recorrente em relação nos meses dos anos-calendário de 1995 e 1996, a título de imposto de renda calculado por estimativa, sistemática que, no meu entender, trata de simples antecipação do tributo efetivamente devido ao término do período-base. Após a empresa adotar a sistema de recolhimento do tributo por estimativa, os valores recolhidos mensalmente não significam definitivos, ou seja, dependem do posterior resultado a ser apurado ao final do ano-calendário.

Pode-se dizer com segurança que, enquanto não definido o valor do tributo efetivamente devido, não há que se falar em recolhimento a maior ou indevido, e, até então, não há qualquer crédito líquido e certo passível de restituição ou mesmo de compensação, no presente caso. Tampouco pode-se dizer que, enquanto não apurado o tributo efetivamente devido (no final do período-base), é passível de contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição.

Em relação ao tributo em questão, a contribuinte foi objeto de duas ações fiscais onde foram lavrados autos de infração decorrentes da insuficiência na apuração do imposto devido por parte da contribuinte.

Diante disso, não há que se falar em restituição de valores recolhidos a maior, pois, na verdade, o tributo constante da declaração de rendimentos foi reajustado pelo órgão fiscalizador e não se encontra definitivamente julgado para que se possa precisar o quantum efetivamente devido pela recorrente ou então, o valor sujeito à restituição por recolhimentos a maior.

Nesse caso, correta a negativa da DRF de origem que indeferiu o pedido de restituição/compensação, e também correta a decisão de primeira instância, visto que enquanto não definitivamente julgadas as ações fiscais, não há como reconhecer a existência de crédito líquido e certo que possa ser objeto de restituição ou compensação ao interessado.

Como informa o bem fundamentado Acórdão recorrido, exarado pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, relator o ilustre AFRF Ausberto Palha Menezes, as impugnações interpostas pela contribuinte nos processos nºs. 10768.029953/98-55 e 10768.029969/98-95, já foram apreciadas pela DRJ/RJ-I, e, em ambos os casos, os lançamentos combatidos foram julgados procedentes, nos termos dos Acórdãos nºs. 1.122, de 10/05/2002 e 1.043, de 26/04/2002, respectivamente.

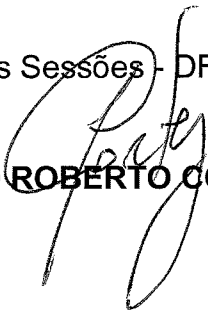


PROCESSO Nº. : 10768.020467/00-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.040

Temos então que, caso os lançamentos levados a efeito pela fiscalização que têm vinculação direta com os valores aqui reclamados, sejam julgados improcedentes, somente a partir daí as citadas antecipações serão reconhecidas como recolhimentos indevidos, e, então, poderão ser restituídas. Por outro lado, no caso de serem procedentes as ações fiscais, os valores ora questionados serão abatidos do montante do tributo devido apurado em procedimento de ofício, se, efetivamente, tais recolhimentos não foram computados quando da lavratura dos autos de infração, como afirma o requerente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 